



# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, sexta-feira, 14 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5042 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

## GABINETE DO PREFEITO

### **DECRETO**

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**

**DECRETO N° 1.070/ 2025-GP.**

**Lucena-PB, 31 de outubro de 2025.**

**Regulamenta a Lei Municipal nº 1.217/2025, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil contratados por servidores públicos municipais, ativos e inativos, e pensionistas.**

**O Prefeito do Município Lucena**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal:

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A consignação em folha de pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 1.217/2025, será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Administração – SMSA, por meio do Setor de Recursos Humanos ou órgão equivalente, observadas as disposições deste Decreto.

**Art. 2º** Para fins de consignação, entende-se por:

**I – Consignado:** servidor público municipal efetivo, na condição de ativo, inativo ou pensionista, que autoriza o desconto em folha de pagamento ou provento;

**II – Consignatária:** instituição financeira ou entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, previamente conveniada com o Município, interessada em realizar operações de consignação;

**III – Margem Consignável:** limite máximo da remuneração líquida disponível para averbação de novas consignações, conforme critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.217/2025 e neste Decreto;

**IV – Remuneração Líquida:** a remuneração bruta do servidor ou pensionista deduzida dos descontos obrigatórios, nos termos do §2º do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.217/2025.

**§1º** Visando evitar problemas de endividamento bancários aos servidores públicos que não possuem estabilidade e demais colaboradores, fica vedada a consignação em folha de pagamento para os servidores comissionados, e também para os prestadores de serviços contratados por excepcional interesse público.

#### **CAPÍTULO II - DOS LIMITES E PRIORIDADES**

**Art. 3º** As consignações facultativas em folha de pagamento ou proventos observarão os seguintes limites sobre a remuneração líquida:

**I –** Até 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos e financiamentos, inclusive operações de arrendamento mercantil;

**II –** Até 5% (cinco por cento) para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou para a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito consignado;

**III –** Até 5% (cinco por cento) para amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão consignado de benefício.

**§1º** A soma total das consignações facultativas previstas nos incisos I, II e III do caput não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração líquida do consignado.

**§2º** É vedada a realização de consignações que comprometam valores acima dos limites estabelecidos neste artigo, garantida a percepção mínima de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração líquida do servidor ou pensionista.

**Art. 4º** A ordem de prioridade para os descontos em folha de pagamento ou proventos será a seguinte:

**I –** Contribuições previdenciárias obrigatórias;

**II –** Pensão alimentícia determinada judicialmente;

**III –** Demais consignações obrigatórias previstas em lei;

**IV –** Consignações facultativas autorizadas pela Lei Municipal nº 1.217/2025.

#### **CAPÍTULO III - DA OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO**

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Administração – SMSA deverá disponibilizar, por meio do Setor de Recursos Humanos ou órgão equivalente, sistema de controle da margem consignável, garantindo ao consignado acesso facilitado e seguro às informações sobre:

**I –** Valor da margem consignável disponível;

**II –** Operações de consignação já contratadas, com seus respectivos valores e prazos; **III –** Identificação da instituição financeira responsável por cada contrato;

**IV –** Histórico de averbações, suspensões e cancelamentos de consignações.

**§1º** O sistema de que trata o caput deverá oferecer interface amigável e segura, com canais de acesso preferenciais para servidores inativos e pensionistas, garantindo-lhes plena capacidade de consulta e acompanhamento de suas consignações.

Lucena -Paraíba, sexta-feira, 14 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5042 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

§2º O Setor de Recursos Humanos deverá manter registro detalhado de todas as operações de consignação, averbações, cancelamentos e repasses.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Administração – SMSA, por meio do Setor de Recursos Humanos ou órgão equivalente:

I – Averbar, registrar e gerenciar os contratos de consignação apresentados pelas consignatárias, verificando o cumprimento dos limites e das condições estabelecidas em Lei e neste Decreto;

II – Efetuar os descontos em folha de pagamento ou proventos dos consignados e repassar os valores às consignatárias conveniadas nos prazos e formas estipulados;

III – Suspender ou cancelar as averbações de consignações que estejam em desacordo com a legislação vigente, por solicitação do consignado ou por iniciativa da administração;

IV – Dar prioridade aos descontos obrigatórios sobre os facultativos, conforme Art. 4º deste Decreto;

V – Fiscalizar o cumprimento, pelas consignatárias, das condições estabelecidas nos convênios e nas normas de proteção ao consignado, especialmente inativos e pensionistas;

VI – Promover e incentivar ações de educação financeira e conscientização sobre o uso responsável do crédito, com especial atenção aos servidores inativos e pensionistas, em colaboração com outros órgãos ou entidades.

#### **CAPÍTULO IV - DO CONVÉNIO COM AS CONSIGNATÁRIAS**

**Art. 7º** As instituições financeiras ou entidades interessadas em realizar operações de consignação em folha deverão firmar convênio com o Município de Lucena, mediante processo administrativo que assegure:

I – Comprovação de regularidade fiscal, jurídica e técnica;

II – Apresentação de condições gerais de contratação, incluindo taxas de juros, prazos, Custo Efetivo Total (CET), e demais encargos, de forma clara e transparente;

III – Respeito aos limites legais e regulamentares estabelecidos na Lei Municipal nº 1.217/2025 e neste Decreto;

IV – Autorização de funcionamento para operar com consignados, emitida pelo Banco Central do Brasil ou órgão regulador competente;

V – Compromisso formal de observância rigorosa às normas de proteção ao consignado, em particular aos servidores inativos e pensionistas, nos termos do Art. 8º deste Decreto.

§1º O convênio será firmado por prazo determinado, renovável a critério do Município, mediante avaliação do cumprimento das condições pactuadas.

§2º A consignatária deverá assumir integral responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e pela regularidade, legalidade e conformidade dos contratos celebrados com os consignados.

§3º O convênio deverá prever cláusulas específicas sobre as condições de atendimento e contratação para aposentados e pensionistas, conforme o Capítulo V deste Decreto.

#### **CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS**

**Art. 8º** As consignatárias conveniadas deverão garantir, para os servidores inativos e pensionistas:

I – Acesso facilitado e compreensível a todas as informações relativas aos contratos de consignação, incluindo custo efetivo total, taxa de juros nominal e efetiva, número de parcelas, valor de cada parcela, saldo devedor e quaisquer outros encargos, antes e durante a contratação;

II – Canais de atendimento preferenciais, gratuitos e acessíveis, incluindo, se necessário, atendimento presencial ou domiciliar, para esclarecimento de dúvidas, resolução de problemas relacionados às consignações, e efetivação de cancelamentos ou portabilidade;

III – Que a contratação de quaisquer operações de consignação se dará mediante manifestação expressa e inequívoca do aposentado ou pensionista, preferencialmente por meio eletrônico com certificação digital ou biometria, ou, na impossibilidade, por assinatura física com verificação de autenticidade, em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores, vedada a contratação por meio de gravação telefônica ou simples aceite verbal.

**Art. 9º** É expressamente vedado às consignatárias conveniadas:

I – A prática de assédio comercial, marketing abusivo, ou abordagens inadequadas, diretas ou indiretas, a servidores inativos e pensionistas, seja presencialmente, por telefone, e-mail, redes sociais ou qualquer outro meio;

II – A oferta ou concretização de operações de consignação que não tenham sido solicitadas ou autorizadas de forma clara, espontânea e expressa pelo aposentado ou pensionista;

III – A retenção ou o desconto de valores em folha de pagamento ou provento sem a devida, comprovada e prévia autorização do consignado, ou em desacordo com os termos contratuais e a legislação vigente;

IV – A realização de qualquer publicidade ou oferta que induza o consignado a erro sobre as condições do empréstimo ou sobre a responsabilidade do Município.

**Art. 10** O Município de Lucena não será responsável pelo adimplemento das obrigações assumidas pelo consignado perante a consignatária, limitando-se ao repasse dos valores descontados em folha, nos termos do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.217/2025.

#### **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** O prazo máximo para repasse dos valores descontados será de até 15 (quinze) dias úteis após o pagamento da folha mensal.

**Art. 12** As consignatárias que descumprirem os termos da Lei Municipal nº 1.217/2025, deste Decreto ou do convênio firmado estarão sujeitas às seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:



Lucena -Paraíba, sexta-feira, 14 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5042 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

III – Rescisão unilateral do convênio, com a consequente exclusão do rol de instituições aptas a operar consignações no Município.

§1º As penalidades serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Administração – SMSA, após instauração de processo administrativo próprio.

§2º A reincidência ou a gravidade da infração, especialmente aquelas que afetem inativos e pensionistas, poderá ensejar a aplicação direta da penalidade de suspensão ou rescisão do convênio.

**Art. 13** Os casos omissos serão resolvidos por meio Portaria da Secretaria Municipal de Administração – SMSA, respeitada a Lei Municipal nº 1.217/2025 e a legislação vigente.

**Art. 14** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 31 de outubro de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO



**Prefeitura Municipal de Lucena**

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

**Leomax da Costa Bandeira**

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.